



ADVOCACIA

Célio A. de Mendonça Henrique A. de Mendonça
OAB/MG 25.532 OAB/MG 171.556
Rua Vereador Gil Alves, 45, Centro,
Bonfinópolis de Minas (MG)-
Cel. (38) 99988-2929 - 99939-5802
email: henriqueamendonca@yahoo.com.br

Pag.: 47

SEMA 31

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS - SUPRAMNOR

17000002287/19

Abertura: 06/08/2019 13:48:31
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Assunto: PROTOCOLO-RECEPÇÃO DA SUPRAM
Assunto: EDUARDO JOSÉ DA SILVA
Assunto: RECURSO ADM REF. AI 74398/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 74398/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 625971/18

EDUARDO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, fazendeiro, inscrito no CPF sob o nº 111.808.036-04e CI/RG sob o nº M-3.435.376 SSP/MG, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, nº 1.148, Carmo do Paranaíba/MG, já qualificado, por seu procurador Eduardo Orestes Pio da Silva, portador do RG: M-2.144.852 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 339.138.206-63, conforme procuração já anexa ao processo, vem, respeitosamente, perante a presença de Vossas Excelências, tempestivamente, nos termos do Art. 66 e seguintes do Decreto 47.383/2018, apresentar, **RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face do Auto de Infração nº 74398/2018, o que faz sob os seguintes fatos e fundamentos:

I - PRELIMINARMENTE:

Em que pese a decisão da Superintendência Regional do Meio Ambiente Noroeste de Minas – SUPRAM NOR que indeferiu os pleitos da Defesa Administrativa do recorrente protocolada sob o nº 101 em 06/12/18, o ORGÃO prolator da decisão não está se atendo a *ratio legis* ambiental, preferindo uma determinada quantia de dinheiro à reparação do dano ambiental, ao menos isto é o que se tem notado em todas as decisões de recurso administrativos que temos interposto.

Por outro lado a decisão foi eivada de nulidade por não fundamentar pontualmente todos os pontos abordados na defesa.

Assim, espera que este órgão revisor com mais prudência analise ponto por ponto do recurso, com o que estará fazendo a devida justiça.

Ademais, o recorrente não está pedindo um favor, mas pleiteando um direito previsto na própria legislação como se verá.



ADVOCACIA

Célio A. de Mendonça Henrique A. de Mendonça
OAB/MG 25.532 OAB/MG 171.556
Rua Vereador Gil Alves, 45, Centro,
Bonfinópolis de Minas (MG)-
Cel. (38) 99988-2929 – 99939-5802
email: henriqueamendonca@yahoo.com.br

Pag.: 48

SISEMA-31

PEDE-SE A ESTE CONSELHO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO ACOLHEU AS TESES DEFENSIVAS DO RECORRENTE.

A PENALIDADE PECUNIÁRIA É A ÚLTIMA RATIO, NO CASO HAVIA OUTRAS FORMAS PREVISTAS EM LEI E QUE NÃO FORAM SEQUER ANALISADAS.

É, POIS, NULA A DECISÃO, REQUERENDO QUE ASSIM A DECLARE, E QUE ACOLHAM ENTÃO O PEDIDO INICIAL DO DEFENDENTE.

II – DOS PEDIDOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA QUE NÃO FORAM ANALISADOS

O recorrente informou que não foi feito desmate na referida área, uma vez que esta já era desmatada há aproximadamente 16 (dezesesseis) anos, comprovando pela Certidão de Registro do Imóvel o termo de Averbação de Reserva datado de 06/09/2002;

Tendo sido feita apenas uma intervenção para reforma de uma pastagem degradada (limpeza de área) não sendo necessária autorização ambiental, conforme dispõe o Art. 19, incisos III e VIII da Resolução Conjunta SEMAD/IEF de nº 1905 de 12 de agosto de 2013.

Que não houve retirada de 1.200,00 (hum mil e duzentos) metros cúbicos de lenha nativa, referente ao suposto desmate de 78,00 ha (setenta e oito hectares), uma vez que não havia lenha na área, apenas espécies invasoras que foram incorporadas ao solo durante a gradagem.

E para a devida comprovação do que fora argumentado pelo recorrente, requereu uma **PERÍCIA TÉCNICA** na área objeto do auto de infração.

Entretanto, a comissão da Superintendência Regional do Meio Ambiente Noroeste de Minas – SUPRAM NOR que julgou a Defesa Administrativa não fundamentou todos os pontos elencados pelo recorrente que principalmente requeria a realização de uma **PERÍCIA TÉCNICA**, simplesmente decidindo simplesmente pela “Manutenção das penalidades aplicadas”, tornando assim a decisão **TOTALMENTE NULA**, pela falta de fundamentação legal.

Sendo este o entendimento dos tribunais:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão do impetrante em anular procedimento administrativo instaurado para suspender seu direito de dirigir, vez que apresentou defesa, a qual foi indeferida sem qualquer fundamento fático ou de direito. Ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e motivação dos atos administrativos. Concessão da segurança. Manutenção da sentença. Remessa necessária conhecida e não provida. (TJ/SP 1001645-46.2016.8.26.0337 – DATA DE JULGAMENTO: 28/02/2019)



ADVOCACIA

Célio A. de Mendonça Henrique A. de Mendonça
OAB/MG 25.532 OAB/MG 171.556
Rua Vereador Gil Alves, 45, Centro,
Bonfinópolis de Minas (MG)-
Cel. (38) 99988-2929 – 99939-5802
email: henriqueamendonca@yahoo.com.br

ANUAL Dr.
Pag. 49
O/SFMA

O RECORRENTE NÃO TEVE SEUS PLEITOS ANALISADOS CONFORME A LEI PERTINENTE, NÃO LHE FOI CONCEDIDA AS OPORTUNIDADES PREVISTAS EM LEI PARA, SE FOSSE O CASO, AO INVES DE PAGAR QUANTIA, A CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HOUE DANO AMBIENTAL E SE HOUE REPARAR O MEIO AMBIENTE.

PEDE-SE O REEXAME DA MATÉRIA AVENTADA EM RECURSO ORIGINÁRIO, ANALISANDO PONTO POR PONTO DOS PEDIDOS, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO QUE ASSIM JÁ O É, VEZ QUE SUPLANTADO O AMPLO DIREITO DE DEFESA DO RECORRENTE.

III- DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

O presente Recurso é tempestivo baseado no Decreto-Lei 47.383/2018 no art. abaixo descrito:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no **prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa**, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o número do auto de infração correspondente;
- IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa

Tendo em vista que o recorrente recebeu o Ofício via Correios/AR no dia 11 de julho de 2019 o último dia de prazo para apresentar o **RECURSO** em face da decisão que manteve as penalidades do auto de infração nº 74398/2018 é no dia 11/08/19, encontrando-se devidamente **TEMPESTIVO**.

IV - DAS PRELIMINARES: NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO:

IV.1 – FALTA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS E OBRIGATÓRIOS NO AUTO DE INFRAÇÃO

No momento da lavratura do Auto de Infração, este deve conter o mínimo de requisitos, conforme determina o Art. 56 do Decreto 47.383/2018, vejamos:

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*



ADVOCACIA

Célio A. de Mendonça Henrique A. de Mendonça
OAB/MG 25.532 OAB/MG 171.556
Rua Vereador Gil Alves, 45, Centro,
Bonfinópolis de Minas (MG)-
Cel. (38) 99988-2929 – 99939-5802
email: henriqueamendonca@yahoo.com.br

Pag.: 50

SISEMA-3

- II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;
- III – fato constitutivo da infração;
- IV – local da infração;
- V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
- VII – reincidência, se houver;
- VIII – penalidades aplicáveis;
- LX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
- X – local, data e hora da autuação;
- XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

Entretanto, no presente caso, não foi descrito as circunstâncias atenuantes que o recorrente tem a seu favor como as alíneas “b” e “c” do Art. 85, sendo que no campo 9 do AF ficou em branco, sem constar nada.

Dessa forma, pela falta do preenchimento no auto de infração com os requisitos mínimos que são obrigatórios conforme determina o Art. 56 do Decreto 47.383/2018, o este deve ser considerado **NULO**, por ser medida de **DIREITO e de JUSTIÇA!!!**

IV.2 - DA SUPRESSÃO DO AMPLO DIREITO DE DEFESA

O auto de infração deve ser anulado haja vista que a multa aplicada ao autuado é ilegal, tendo em vista que ele se enquadra perfeitamente no que determina o Art. 50, incisos IV, V e VII e §1º do Decreto 47383/2018, senão vejamos:

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

- I – entidade sem fins lucrativos;*
- II – microempresa ou empresa de pequeno porte;*
- III – microempreendedor individual;*
- IV – agricultor familiar;*
- V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;*
- VI – praticante de pesca amadora;*
- VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.*

§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.



ADVOCACIA

Célio A. de Mendonça Henrique A. de Mendonça
OAB/MG 25.532 OAB/MG 171.556
Rua Vereador Gil Alves, 45, Centro,
Bonfinópolis de Minas (MG)-
Cel. (38) 99988-2929 – 99939-5802
email: henriqueamendonca@yahoo.com.br

Pag.: 51

SISEMA

Art. 51 – As hipóteses previstas nos incisos do art. 50 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.

ASSIM, O RECORRENTE DEVERIA TER PRIMEIRAMENTE SIDO NOTIFICADO PARA REGULARIZAR A SUPOSTA IRREGULARIDADE, POR SE TRATAR DE UM SIMPLES AGRICULTOR CONFORME O PRÓPRIO POLICIAL QUE LAVROU O BOLETIM DE OCORRÊNCIA INFORMOU, COM BAIXO GRAU DE INSTRUÇÃO, QUE FEZ UMA REFORMA DE PASTAGEM DEGRADADA, ISTO É, UMA LIMPEZA DE ÁREA, QUE NÃO ERA REFÚGIO DE ANIMAIS SILVESTRES NEM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, MAS SIM UM PASTO SUJO.

ACRESCENTA-SE SENHORES, QUE O RECORRENTE NÃO TEVE NEM MESMO A OPORTUNIDADE DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS QUE COMPROVAVAM QUE SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 50 CONFORME DETERMINA O ART. 51 DO DECRETO, UMA VEZ QUE A POLÍCIA DE MEIO AMBIENTE FEZ O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 74.398/2018 E ENVIOU VIA CORREIOS PARA O SEU ENDEREÇO NA CIDADE DO CARMO DE PARANAÍBA/MG, SEM NENHUMA CHANCE DO RECORRENTE ARGUMENTAR NADA.

ADEMAIS, FOI JUNTADO NA DEFESA ADMINISTRATIVA O CAR – CADASTRO AMBIENTAL RURAL ONDE FICOU DEVIDAMENTE COMPROVADO QUE A ÁREA AUTUADA FOI DEVIDAMENTE CONSOLIDADA. ALÉM DE IMAGENS DE SATÉLITE E FOTOS DA ÁREA AUTUADA, JÁ ANEXA AOS AUTOS.

Outrossim, a aplicação da multa antes de notificação inibe a garantia do direito à ampla defesa, assegurada pela Constituição Federal de 88.

Segundo a melhor corrente jurisprudencial e doutrinária todo auto de infração é ilegal a partir do instante que pune o cidadão sem garantir ao mesmo direito à defesa e ferindo, por conseguinte o artigo 5º da C.F/88.

É princípio máxime consagrado na Carta da República, de que todo cidadão tem o direito de se defender antes de ser penalizado.

Com isso, a qualquer pessoa é garantido o direito da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, antes de aplicação de qualquer espécie de sanção seja ela penal ou administrativa.

O artigo 5º, inciso LV assim se expressa:

“LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes.”



ADVOCACIA

Célio A. de Mendonça Henrique A. de Mendonça
OAB/MG 25.532 OAB/MG 171.556
Rua Vereador Gil Alves, 45, Centro,
Bonfinópolis de Minas (MG)-
Cel. (38) 99988-2929 – 99939-5802
email: henriqueamendonca@yahoo.com.br

Pag.: 52

SISNAMA

Assim já ocorre nas infrações de trânsito, a teor da **Súmula 312 do STJ** “ No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. Que fica requerido desde já a sua aplicação analógica pois pertinente ao caso e benéfico à requerente.

Contudo, no caso em tela, como em grande parte dos autos de infração ambientais lavrados, há um flagrante desrespeito ao que preceitua a Carta Magna, vez que antes de qualquer aplicação de pena de multa, ao recorrente é garantido o direito de defesa.

Nesse sentido têm se manifestado reiteradamente os Tribunais, servindo de exemplo a Apelação Cível e Reexame Necessário n. 70000192690, da 4ª Câmara Cível, do TJRS de 11/11/1999, que entendeu:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA INOBSERVANCIA DO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DE AMPLA DEFESA. Ilegal o ato de aplicação de multa sem a observância do principio constitucional da ampla defesa. Somente após analisados os argumentos da defesa, bem como a fundamentação do auto de infração, é que a autoridade de trânsito julgará a consistência do auto, e poderá aplicar a penalidade.”

Nesse entender, para não infringir a norma constitucional, o procedimento adotado pelo órgão fiscalizador deveria estar respaldado de maneira que não aplicasse imediatamente a pena de multa, mas, primeiramente, advertisse o autuado da possibilidade de o mesmo poder se defender. É também o que prevê o Art. 50, incisos IV, V e VII e no seu §1º do Decreto 47.383/2018 e a Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, o fato de o autuado ser adstrito a pagar multa sem antes lhe ser dada a possibilidade ao menos de expor suas razões e fundamentos acerca da autuação, caracteriza, **data máxima venia, flagrante ilegalidade do auto de infração.**

IV.3 - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Ad argumentandum tantum, o artigo 72 da lei 9.605/98, esclarece que as infrações administrativas ambientais serão punidas dentre outras formas com as seguintes sanções:

- I- Advertência;
- II- multa simples;

Da mesma forma, o parágrafo 3º do mencionado dispositivo legal, é taxativo em ordenar que “a multa simples será aplicada sempre que o agente, **por negligencia ou dolo**”:

I- advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; (grifos nossos).



ADVOCACIA

Célio A. de Mendonça Henrique A. de Mendonça
OAB/MG 25.532 OAB/MG 171.556
Rua Vereador Gil Alves, 45, Centro,
Bonfinópolis de Minas (MG)-
Cel. (38) 99988-2929 – 99939-5802
email: henriqueamendonca@yahoo.com.br

ANAL DO

Pag.: 53

07/SEMA

O autuado não agiu com negligência ou dolo, ademais, não foi sequer advertido sobre irregularidades, o que contamina o Auto de infração.

No mesmo sentido é a lei estadual 14.309/02, vejamos:

Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:

I – advertência;

(...)

§ 2º – A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

A regra é repetida pelo decreto n.º 47.383/2018.

Assim, o RECORRENTE deveria ter sido, primeiramente, advertido vez que ainda é primário, nunca tendo infringido qualquer legislação ambiental, isso se pode notar dos arquivos deste órgão. Fato que deve ser observado no julgamento do presente recurso.

Assim sendo, em virtude do desacordo com a lei, o auto de infração não pode surtir seus efeitos legais, vez que a aplicação da multa deveria ter sido antecedida de notificação previa ao autuado, o que não ocorreu.

Requer então, seja acatada as preliminares argüidas, declarando conseqüentemente a nulidade do auto de infração, pelos motivos acima elencados.

Ora, nobres julgadores, ainda que se comprovasse a infração referida, seria o caso de mera advertência e não multa tão pesada quanto a aplicada.

Por todo exposto, Exmos. Senhores requer que declare a TOTAL NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe e conseqüentemente a EXTINÇÃO DELE e conseqüentemente o CANCELAMENTO DA MULTA aplicada ao senhor EDUARDO JOSÉ DA SILVA, por ser medida de JUSTIÇA!

Caso Vossas Excelências assim não entendam o que se admite somente em respeito ao princípio processual da eventualidade, passa o recorrente a adentrar no mérito.

V – DO MÉRITO:

V.1 – SUSPENSÃO DA MULTA



ADVOCACIA

Célio A. de Mendonça Henrique A. de Mendonça
OAB/MG 25.532 OAB/MG 171.556
Rua Vereador Gil Alves, 45, Centro,
Bonfinópolis de Minas (MG)-
Cel. (38) 99988-2929 - 99939-5802
email: henriqueamendonca@yahoo.com.br

Pag.: 54

7/8/2019

Com as alegações acima aludidas difícil se torna adentrar no mérito da questão, entretanto, mesmo assim, entendendo estes nobres julgadores que o recorrente seja o infrator, simplesmente com base num Auto de Infração muitas vezes lavrados com irregularidades ou por motivos de perseguição com abuso de autoridade ou ainda com intuítos obscuros. Alega em sua defesa, no caso de ser considerado o infrator, o que discorda veementemente, o quanto se segue:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA JAIR BOLSONARO ASSINOU NO DIA 11 DE ABRIL DO PRESENTE ANO O DECRETO 9760/2019 COM O INTUITO DE CONVERTER AS MULTAS AMBIENTAIS EM AÇÕES DE RECUPERAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ASSIM, AS INFRAÇÕES AMBIENTAIS DEVEM PRIMEIRAMENTE SER ANALISADAS POR UM "NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL", SENDO QUE ESTE DEVE PODE CONFIRMAR, AJUSTAR OU ATÉ ANULAR A MULTA.

DESSA FORMA, A PRESENTE MULTA DEVE SER SUSPensa, PARA PASSAR PELO NÚCLEO ORA CITADO, A FIM DE SER DESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA SER FEITA A PROPOSTA AO ORA RECORRENTE, ONDE A MULTA PODERÁ ATÉ MESMO SER CONVERTIDA CONFORME O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 139 DO DECRETO.

Ademais, nos termos do Decreto nº. 44.844/08, no qual ficou regulamentado que as multas podem ter sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, **obrigar-se a adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental, o que nesse sentido o valor da multa seria reduzido em 50% (cinquenta por cento).**

Só a título elucidativo assim se manifesta o mesmo texto legal.

Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

A lei nº 6.938/91 que trata da Política Nacional de Meio Ambiente dita duas formas principais de reparação do dano ambiental a **recuperação natural** ou o **retorno do statu quo ante**, e ainda a **indenização em dinheiro**.

Contudo a **modalidade ideal** a ser aplicada é a de **reparação ambiental** por meio de recuperação ou reconstituição do meio ambiente agredido, cessando-se a atividade lesiva e revertendo-se a degradação ambiental. O que se predispõe o recorrente a fazê-lo nos termos da legislação vigente.



ADVOCACIA

Célio A. de Mendonça Henrique A. de Mendonça
OAB/MG 25.532 OAB/MG 171.556
Rua Vereador Gil Alves, 45, Centro,
Bonfinópolis de Minas (MG)-
Cel. (38) 99988-2929 – 99939-5802
email: henriqueamendonca@yahoo.com.br

Pag.: 55

SISFMA-7

Isto é, se constatada, após nova perícia *in locu* as degradações contidas no auto de infração *guerreados* de forma veemente.

Na mesma linha de raciocínio o Prof. Paulo Affonso Leme Machado, *in Direito Ambiental Brasileiro*, ensina que : “*é pois imperioso que o aplicador da lei atente para a reparação do dano ambiental, já que não são poucas as hipóteses em que não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono do recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto*”.

Assim, a regra é buscar-se ir além da indenização em dinheiro em seqüência ao dano, garantindo-se, ao contrário a recuperação do estado anterior do meio ambiente, já que os serviços de recuperação geram efeitos notoriamente mais benéficos ao meio ambiente.

Na verdade a legislação ambiental tem como fim precípua dar o entendimento de que apenas quando a reconstituição não seja viável – fática ou tecnicamente – é que se admite a indenização em dinheiro, o que não cabe ao caso concreto.

O douto Edis Milaré, *in Direito do Ambiente*, é incisivo em dizer que “*a reparação econômica é forma indireta de sanar a lesão*”.

Nos termos da lei estadual 14.309/02, e pelo que já foi dito, com fundamento no artigo 58 da lei, pleiteia o recorrente, **CASO CONSIDERADO O INFRATOR**, a revisão da pena pecuniária aplicada, para que seja esta excluída na sua integralidade ante ausência nexo de causalidade entre eventuais danos ambientais e suas atitudes, é dizer, a defendente não ordenou nada que pudesse causar efetivo dano ao meio ambiente, ademais, há a possibilidade de recuperação natural na sua integralidade, ou quando não o seu proprietário está disposto à reparação.

Não bastasse isso, a legislação de regência fora ferida razão que nulifica o auto, pois ao defendente é previsto o direito de firmar TAC e assim sendo a multa tem sua exigibilidade suspensa, senão vejamos:

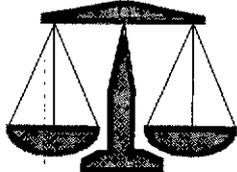
V.2 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA, TAC e/ou TCCM

Requer por oportuno, caso não entenda Vossas Excelências de declarar nulo ou insubsistente os motivos do auto de infração seja observada a gradação da aplicação das infrações, isto é, advertência em primeiro lugar, somente então caso não sanada a infração multa simples.

Não entendendo assim Vossa Exa. e achando por bem manter a multa aplicada, requer a suspensão da exigibilidade da multa conforme faculta o artigo 49 do Decreto 44.844/08, ante a proposta de TAC que será assinado pelo autuado, caso lhe seja oportunizado conforme prerrogativa da lei. Note:

Art.49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

II - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo;



ADVOCACIA

Célio A. de Mendonça Henrique A. de Mendonça
OAB/MG 25.532 OAB/MG 171.556
Rua Vereador Gil Alves, 45, Centro,
Bonfinópolis de Minas (MG)-
Cel. (38) 99988-2929 – 99939-5802
email: henriqueamendonca@yahoo.com.br

Pag.: 56

SISEMA

§ 1º O descumprimento do termo de ajustamento de conduta que se referem os incisos I, II e III implicará na exigibilidade imediata da multa em seu valor integral.

§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento), na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

Por fim, que seja também observado o Dec. Federal n. 3.179/99:

“Art. 60 – As multas previstas neste decreto¹ podem ter sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medida específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

(...)

“§3º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado monetariamente”.

O Decreto 47.383/2018 também prevê a possibilidade da conversão da multa em serviços de preservação, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa (TCCM) vejamos:

Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º – Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 2º – A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam.

V.3 – DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA

O Recorrente em sua Defesa Administrativa protocolada sob o nº 101 em 06/12/2018, requereu que fosse realizada uma **PERÍCIA TÉCNICA** na área objeto do auto de infração, o que confirmaria que houve somente uma reforma de uma pastagem degradada, ou seja, tão somente uma limpeza na área e não desmate.

Entretanto, mesmo solicitado a referida PERÍCIA, o resultado da Defesa Administrativa foi pela manutenção das penalidades aplicadas, sem nem mesmo informar o porquê do não deferimento do que fora requerido pelo Recorrente.



ADVOCACIA

Célio A. de Mendonça Henrique A. de Mendonça
OAB/MG 25.532 OAB/MG 171.556
Rua Vereador Gil Alves, 45, Centro,
Bonfínópolis de Minas (MG)-
Cel. (38) 99988-2929 – 99939-5802
email: henriqueamendonca@yahoo.com.br

Pag.: 57

SISEMA

Assim Nobres Julgadores, torna-se extremamente importante a realização da perícia na área objeto, uma vez que poderá esclarecer se houve ou não o dano ambiental, a possibilidade de recuperação da área supostamente degradada, entre outros.

Os Egrégios Tribunais de Justiça entendem neste sentido, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. ART. 496, I, DO ANTIGO CPC/2015 C/C ART. 19 DA LEI N.º 7.347/1985. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Reconhecida a submissão da r. sentença à remessa oficial (art. 496, I, do CPC/2015 c/c art. 19 da Lei n.º 7.347/1985). 2. O r. Juízo a quo, ao sentenciar o feito, entendeu desnecessária para o deslinde da matéria em questão a produção de prova pericial. 3. Contudo, a produção da prova pericial é indispensável para o deslinde da controvérsia, especialmente para que sejam esclarecidas: a) a ocorrência de eventual dano ambiental e sua extensão; b) a existência de eventual construção em área de preservação permanente; c) a efetiva localização do imóvel (vale dizer, se ele está situado em zona rural ou urbana); d) a possibilidade de recuperação da eventual área degradada; e) a eventual indenização caso não seja possível a recuperação integral da área, sem prejuízo de outros questionamentos.

4. O Laudo de Constatação n.º 25/2016 não informa a data possível de construção do rancho em comento para fins de aplicação da legislação em vigor, uma vez que se limitou ao requerido pelo r. Juízo de origem, ou seja, tão somente elucidou se o imóvel ainda se encontrava situado dentro da área de preservação permanente, de acordo com a nova legislação ambiental. 5. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida sem a necessária produção da produção pericial, impõe-se a sua nulidade, devendo outra ser prolatada após finda a instrução processual. 6. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Apelações do Ministério Público Federal e da União Federal prejudicadas. (TRF3, AC n.º 0003251-31.2014.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 16/11/2017, e-DJF3 29/11/2017)

EMENTA: APELAÇÃO DA DEFESA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. PROVA INDEFERIDA. NECESSIDADE DA PROVA, NA ESPÉCIE: CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. MÉRITO DO APELO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PREJUDICADOS. 1. Réu processado nessa ação civil pública ambiental por possuir um rancho edificado em APP, à margem esquerda do Rio Grande, em Orindiúva/SP, segundo afirma o Ministério Público Federal, lastreado em Auto de Infração e Termo de Interdição lavrados pelo IBAMA. 2. No decorrer da instrução, colacionou-se, apenas, um laudo de constatação lavrado pelo IBAMA e não exposto ao contraditório. A prova pericial requerida pelas partes foi afastada na sentença. 3. A realização da perícia é necessária, por se tratar de demanda que depende conhecimento técnico para ser dirimida, especialmente no que diz respeito à existência e extensão do dano ambiental que se pretende ver recomposto e/ou indenizado. Precedentes dessa Corte (AC 0006558-04.2011.4.03.6104, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, julgado em 28/5/2015, e-DJF3 11/6/2015; AC 0003373-54.2008.4.03.6106, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, julgado em



ADVOCACIA

Célio A. de Mendonça Henrique A. de Mendonça
OAB/MG 25.532 OAB/MG 171.556
Rua Vereador Gil Alves, 45, Centro,
Bonfinópolis de Minas (MG)-
Cel. (38) 99988-2929 - 99939-5802
email: henriqueamendonca@yahoo.com.br

Pag.: 58

SISEMA-21

19/12/2013, e-DJF3 10/1/2014; AC 0008512-21.2007.4.03.6106, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, julgado em 18/4/2013, e-DJF3 26/4/2013; AC 0011315-74.2007.4.03.6106, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, julgado em 19/4/2012, e-DJF3 26/4/2012; AI 0038296-23.2010.4.03.0000, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, julgado em 5/5/2011, e-DJF3 12/5/2011). 4. Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, pelo indeferimento da realização de perícia, restando prejudicado o exame das demais alegações constantes no apelo, que se relacionam direta ou indiretamente ao resultado dessa prova técnica. (TRF3, AC n.º 0011402-93.2008.4.03.6106, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 24/09/2015, e-DJF3 02/10/2015)

Diante o exposto, a realização da **PERÍCIA TÉCNICA** na área objeto do Auto de Infração é necessária e imprescindível, tendo em vista que depende de conhecimento técnico, para esclarecer se houve ou não o dano ambiental, a possibilidade de recuperação da área supostamente degradada, por ser medida de **DIREITO e de JUSTIÇA!!!**

V.4 – CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

O Decreto 47.383/2018 em seu art. 85 disciplina as hipóteses de atenuantes, sendo que o recorrente faz jus a algumas delas, senão vejamos:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

(...)

b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.



ADVOCACIA

Célio A. de Mendonça Henrique A. de Mendonça
OAB/MG 25.532 OAB/MG 171.556
Rua Vereador Gil Alves, 45, Centro,
Bonfinópolis de Minas (MG)-
Cel. (38) 99988-2929 – 99939-5802
email: henriqueamendonca@yahoo.com.br

Pag.: 59

SISEMA

Assim, na hipótese remota de subsistência do auto de infração há de ser **reconhecida as atenuantes do RECORRENTE, constantes das alíneas “b” e “c” reduzindo a sua multa em seu patamar máximo conforme determina o Art. 85 do Decreto Lei 47.383/18.**

VI- DOS PEDIDOS:

Diante de todo exposto, espera e requer de Vossas Excelências:

- a) O recebimento e autuação deste Recurso, por ser apresentada tempestivamente, reconhecendo as **NULIDADES** do Auto de Infração nº 74398/2018 pelas preliminares erguidas, por não obediência ao que determina o Decreto Lei nº 47383/2018 e as demais legislações, requerendo assim sua **EXTINÇÃO** e conseqüentemente **CANCELAMENTO** de imediato da Multa aplicada;
- b) Caso assim não entenda, ao apreciar o mérito requer seja o recorrente dispensado do pagamento da multa vez que *in casu*, a advertência/notificação seria a penalidade mais adequada e por ser o “dano” de fácil reparação e a área ter condição de retornar ao *statu quo ante*. Tudo conforme faculta a lei estadual 14.309/2002, c/c artigo 72, §4º da lei 9.605/98 e Decreto 47.383/2018;
- c) Que seja realizada uma **PERÍCIA TÉCNICA** na área objeto do Auto de Infração onde ficará comprovado que não houve dano ambiental;
- d) Que siga o que determina o **DECRETO 9760/2019** assinado pelo Presidente da República no dia 11/04/2019;
- e) Caso não atendidos os pedidos acima, que dê ao autuado a prerrogativa da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) conforme faculta o art. 49 do Decreto Lei 44.844/08 ou o Termo de Compromisso para Conversão de Multa (TCCM) de acordo com Art. 114 do Decreto 47.383/2018.
- f) Caso não seja atendido o pedido acima, algo que não se espera devido as várias ilegalidades apontados neste **RECURSO**, requer a redução da multa constante do presente auto de infração em seu patamar máximo, levando-se em conta todos os argumentos acima enumerados e principalmente a situação financeira do autuado que é pobre no sentido legal e nos termos das atenuantes trazidas do art. 85, inciso I alínea “b”, e “c”, além do Art. 50, §1º, todos do Decreto 47.383/2018;
- g) Que seja **JULGADA IMPROCEDENTE** a lavratura do Auto de Infração n.º 74398/ 2018, a fim de excluir a imposição da multa ao recorrente, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da administração pública;
- h) Requer, outrossim, a comunicação do resultado do recurso a este procurador, no endereço já anexo aos autos, para eventual ajuizamento de ação anulatória do auto de infração.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, como depoimento pessoal, juntada de outros documentos, perícias, testemunhas e a tudo o mais que se tornar necessário.



ADVOCACIA

Célio A. de Mendonça Henrique A. de Mendonça
OAB/MG 25.532 OAB/MG 171.556
Rua Vereador Gil Alves, 45, Centro,
Bonfinópolis de Minas (MG)-
Cel. (38) 99988-2929 – 99939-5802
email: henriqueamendonca@yahoo.com.br

Anexos a este Recurso:

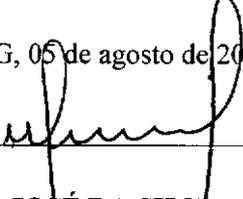
- Cópia da Matrícula; (já anexa na Defesa Administrativa)
- Cópia do Cadastro Ambiental Rural – CAR; (já anexa na Defesa Administrativa)
- Documentos pessoais do recorrente; (já anexos na Defesa Administrativa)
- Documentos pessoais do procurador; (já anexos na Defesa Administrativa)
- Comprovante de recebimento do Auto de Infração; (já anexa na Defesa Administrativa)
- Cópia da Procuração; (já anexa na Defesa Administrativa)
- Comprovante de Endereço; (já anexo na Defesa Administrativa)
- Cópia da Defesa Administrativa protocolada;
- Cópia do Ofício nº 3684/2019 datado de 04 de julho de 2019 que manteve as penalidades;
- Módulos Fiscais do município de Arinos/MG;

Pag.: 60

SISFEMA

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Riachinho/MG, 05 de agosto de 2019.



EDUARDO JOSÉ DA SILVA – CPF: 111.808.036-04

Endereço para Correspondência: Avenida Getúlio Vargas, n 1240, Centro, CEP: 38.640-000 – Riachinho-MG.